

PENSANDO A MEDIAÇÃO JUDICIAL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

THINKING JUDICIAL MEDIATION IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

Zeno Germano¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre a mediação em casos de alienação. A partir do marco teórico da psicanálise e das teorias da mediação, discute a questão das condutas inconscientes e conscientes no ato de alienar, assim como da compreensão do nível do conflito existente. A conclusão é que a mediação judicial familiar depende, para obter resultados, do tipo de conduta apresentada pelas partes, e também do nível do conflito. Condutas alienadoras conscientes e nível elevado de conflito são impedimentos para a efetivação da mediação familiar judicial.

Palavras-Chave: Mediação de conflitos. Alienação Parental. Vara de Família.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on mediation in cases of alienation. From the theoretical framework of psychoanalysis and theories of mediation, he discusses the question of unconscious and conscious conduct in the act of alienating, as well as understanding the level of existing conflict. The conclusion is that family judicial mediation depends, to obtain results, on the type of conduct presented by the parties, and also on the level of the conflict. Conscious alienating conduct and high level of conflict are impediments to effective judicial family mediation.

Keywords: Conflict mediation. Parental Alienation. Family Court.

¹ Psicólogo Forense do Tribunal de Justiça de Rondônia e professor de psicologia jurídica da Faculdade Católica de Rondônia. Doutorando em Psicologia. Mestre em Estudos Literários. Especialista em Psicologia Jurídica e em Direito de Família. Email: zenoneto@tjro.jus.br

INTRODUÇÃO

O serviço psicossocial de apoio às Vara de família do Tribunal de Justiça da comarca de Porto Velho em Rondônia tem se deparado com frequentes situações envolvendo atos de alienação parental. Para tentar intervenções nestes casos tem sido comum a tentativa da mediação de conflitos. A questão nos obriga a ser reflexivos sobre a efetividade da mediação envolvendo pessoas alienadoras. Em outras palavras, buscamos responder se pessoas que praticam alienação parental tem condições emocionais de participar da mediação.

Para tentar responder esta pergunta, nos propomos a conceituar a mediação e especificamente a mediação familiar, pensar a diferença de uma mediação voltada para o acordo e uma mediação que tente “transformar” os sentimentos e comportamentos dos participantes, definir a alienação parental e relacionar tal manifestação com a proposta da mediação a partir da ideia de “níveis de conflito” e “condutas conscientes e inconscientes.”

1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

O objetivo fundamental de uma mediação é que as pessoas possam encontrar caminhos de resolução de suas conflitivas com a ajuda de um terceiro imparcial, que, exatamente por ser alguém estranho ao cenário, pode contribuir para que o diálogo se estabeleça e possivelmente construam um acordo.

Filpo, Lupeti e Nunes² definem mediação como um método autocompositivo de resolução de conflitos por meio do qual as partes em litígio são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial para que elas próprias possam chegar a uma solução adequada. O termo “autocompositivo” diz respeito ao protagonismo das partes na definição do que é melhor para si mesmas. A mediação é um procedimento informal em que as partes aderem voluntariamente, e é realizada em espaços confidenciais aos quais somente têm acesso os mediandos e os mediadores. Mesmo ocorrendo dentro do Tribunal de Justiça, é garantido pela lei da mediação, a sigilo e a confidencialidade.

² FILPO, K. P. L.; LUPETTI, B.; NUNES, T. B. C. Formalidade e Confidencialidade da Mediação de Conflitos em Perspectiva Comparada.

Segundo Trentin e Trentin³, a resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o deslocamento dos processos judiciais para os centros de mediação dos Tribunais, com o intuito de permitir que os conflitos (judicializados) pudessem ser resolvidos a partir do consenso entre os envolvidos. Em outras palavras, a atividade decisória do Juiz foi deslocada para as próprias partes. Inclusive, conforme frisam os mesmos autores, o artigo 3º da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, versa que a mediação deve ser estimulada no curso do processo judicial, também introduzindo a audiência de mediação como ato processual obrigatório.

Conforme Parkinson⁴, “[...] dos o más partes en disputa reciben la ayuda de uno o más terceros (los mediadores) para comunicarse y alcanzar por si mismos un acuerdo mutuamente aceptable sobre los temas en disputa.” A proposta de que as pessoas envolvidas possam se comunicar melhor e talvez estabelecer um acordo que seja bom para todos, pressupõe uma igualdade de poder entre as partes, ou seja, partimos da ideia de que exista um equilíbrio de forças entre as pessoas e que o mediador deve levar isto em conta para que, havendo acordos, estes se configurem de forma justa.

Ocorre que existe uma confusão a respeito dos conceitos de disputa e conflito. Apesar de próximos, tais conceitos não são sinônimos. Para Parkinson⁵:

Las disputas son abiertas y públicas y, para solucionarlas, los disputadores pueden aceptar condiciones que impliquen concesiones o un compromiso. Aunque alcancen un acuerdo porque ambos lo reconozcan como necesarios, sus actitudes recíprocas pueden permanecer hostiles y sin comunicación entre ellos. El conflicto, por otro lado, puede ser abierto u oculto y su gestión no necesariamente persigue el acuerdo. La mediación pretende ayudar a las partes a alcanzar decisiones consensuales y arreglar disputas. Quizás también les sirva para resolver sus conflictos. (p.16)

Em outras palavras, a disputa se configura como o elemento externo, que no Judiciário será o elemento que é reivindicado (a guarda de um filho ou a divisão de

³ TRENTIN, T. R. D; TRENTIN, S. S. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. (2016). Disponível em <http://ambitojuridico.br>

⁴ PARKINSON, L. Mediacion familiar Teoria y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 22.

⁵ PARKINSON, L. Mediacion familiar Teoria y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005.

bens) pelo requerente (aquele que reivindica). Já o conflito é de ordem interna ao indivíduo e ao relacionamento intersubjetivo e exatamente por isso é que podemos debater se os casos em que a mediação levou a um acordo são sempre sinônimos de sucesso e aqueles casos em que não levou a um acordo é necessariamente, uma mediação fracassada.

Em uma mediação, mesmo que haja acordo não significa que a comunicação foi melhorada e o conflito atenuado. E, nas situações em que as partes conseguiram melhorar sua capacidade de comunicação, estas não implicam necessariamente na construção de um acordo entre as partes. Via de regra, uma boa comunicação acaba levando a um consenso, mas um acordo pode se dar mesmo que não se tenha melhorado a comunicação entre as partes. É o que se consegue, por exemplo, nas audiências de conciliações.

Compreendemos a conciliação como forma alternativa de resolução de conflitos em que os casos são comerciais, trabalhistas ou de qualquer outra esfera em que as partes envolvidas não possuem um vínculo afetivo anterior. O vínculo afetivo anterior é o que caracteriza a mediação familiar e a diferencia da conciliação. A problematização está no campo da diferenciação entre as denominadas mediações voltadas ao acordo e as chamadas “transformativas”.

Isto posto, a mediação judicial familiar é o tipo específico de composição que visa diminuir os conflitos entre pessoas que possuem um vínculo familiar. Pode ser proposta em situações concernentes ao direito de família de acordo com o novo Código de Processo Civil.

2 MEDIAÇÕES VOLTADAS AO ACORDO OU MEDIAÇÕES TRANSFORMATIVAS?

No trabalho com mediação no Judiciário, definimos a existência ou não do acordo como critério de êxito ou fracasso, mesmo advertido que a mediação como um todo não se resume a construção de um acordo, principalmente judicial, para poder ser caracterizada como exitosa. No entanto, para pensar a mediação no espaço do Tribunal, caso não haja um acordo entre as partes, entendemos que há fracasso em relação aos objetivos do trabalho judiciário.

A literatura internacional trata da existência de mediações “transformativas”⁶. Estas não teriam como prioridade a construção de um acordo e sim que as partes consigam estabelecer um diálogo que amenize suas conflitivas. A proposta é de proporcionar uma espécie de crescimento emocional interpessoal que em muito se aproxima de intervenções do campo da psicologia e acaba por atrair os profissionais com formação terapêutica.

Conforme já antecipei neste trabalho, existe um debate sobre o que vem a ser uma mediação e em como este trabalho deve se dar em uma instituição judiciária; se é um trabalho que precisa levar as pessoas de encontro a um consenso que seja referendado pela figura do juiz, o acordo judicial, ou se o importante em uma mediação é menos um acordo judicial e mais a capacidade das pessoas em, através do diálogo, conseguirem transformar uma animosidade em um estado empático e que proporcione, não apenas uma harmonia interna ao indivíduo como também um equilíbrio na relação interpessoal. Tal debate precisa ser entendido a partir dos conceitos de mediação voltada ao acordo e mediação transformativa.

Uma mediação voltada para o acordo, perfeitamente compatível com as demandas dos tribunais, é um procedimento em que o que está em jogo é uma disputa externa. Luta-se por algo, a partir das posições e interesses de cada pessoa envolvida, o elemento da disputa, sempre algo da ordem da consciência. No princípio de uma mediação orientada para o acordo, está o sistema de negociação conforme exposto por Fisher e Ury⁷ que trabalhavam a partir dos conceitos de posição e interesse nas pessoas envolvidas em uma disputa.

Posição é uma declaração do que se pretende alcançar, ou seja, qual o resultado preferido por uma e outra parte. Aqui, não se está na capacidade de negociar, pois cada um defenderá sua posição. Já no interesse, existe uma necessidade subjacente ou uma meta que tem que ser satisfeita. Fisher e Uri propõem que se separem as pessoas do problema e que elas possam se centrar em seus interesses, e não em suas posições, criando opções para o benefício mútuo. O

⁶ WARAT, L. A. O ofício do mediador. Florianópolis. Habitus, 2001.

⁷ FISHER, R; URY, W. Obtenga el sí: El arte de la negociación sin ceder. Barcelona: Ed. Gestión, 1996.

trabalho do mediador é criar tais condições que favoreçam a mudança da posição para o interesse, favorecendo assim a negociação.

Na mediação transformadora, ganham importância os sentimentos e emoções apresentadas pelas pessoas envolvidas na mediação como fatores determinantes da concretização ou não do diálogo. Folger e Bush (1996) apud Parkinson⁸ (2005), enfatizaram que a primeira premissa desta orientação é que a mediação possibilite o potencial de gerar efeitos transformadores nas pessoas envolvidas no processo. Para isto chamam a atenção da importância do mediador e sua atitude mental a partir de conceitos como revalorização e reconhecimento.

Na revalorização, as pessoas são entendidas como sendo capazes de ver sua situação mais claramente e tomar decisões mais acertadas, enquanto o reconhecimento implica que os participantes possam se escutar e respeitar, tornando-se mais sensíveis às necessidades do outro, em uma espécie de capacidade empática. Fica evidente a preocupação em uma valorização da capacidade das pessoas em atingir um equilíbrio harmonioso do ponto vista, tanto interno, quanto social; daí aceitar as manifestações afetivas e também trabalhar com elas, incentivando os participantes a expressarem suas emoções e as situações que suscitam tais manifestações.

Árechaga, Brandoni e Finkelstein⁹ em sua análise do conflito, entendem que:

No basta con decir que la mediación tendrá por objetivo trabajar la desavenia o disputa interpersonal. (...) debemos identificar la disputa que las partes desean abordar, pero, paradójicamente, la mayoría de las veces será muy difícil encontrar una salida si solamente operamos con los elementos que la definen desde el conflicto manifiesto, porque éste expresa de um modo deformado el contenido latente.

A proposta da mediação transformadora defende que o acordo não é o objetivo principal a ser alcançado e que mais importante é que haja a possibilidade de mudança na relação entre os envolvidos. Aqui, nitidamente poderemos pensar que o que preocupa a mediação transformadora são os conflitos latentes, e não

⁸ PARKINSON, L. Mediacion familiar Teoria y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005.

⁹ ARÉCHAGA, P; BRANDONI, F; FINKELSTEIN, A. Acerca de la clinica de mediación: relatos de casos. Colección Visión compartida. Buenos Aires: Librería Histórica, 2004, p. 38.

apenas a disputa consciente e, neste sentido, torna-se uma abordagem muito próxima das questões emocionais de cada participante e porque não dizer, também do mediador. Um mediador com formação em psicologia teria maiores chances de conduzir esta empreitada.

Contudo, não se configura um consenso nos estudos sobre mediação, que a proposta de Folger e Bush seja plenamente aceita. Um exemplo é Parkinson¹⁰ que questiona a ideia transformadora, alertando para os limites éticos da prática de mediar:

Intentar modificar a las personas queda fuera de las funciones del mediador y es potencialmente peligroso. Las personas no vienen a mediación para que se les transforme y los mediadores no deben imponer por su cuenta un proceso, aunque sea creativo e idealista, a las personas que no lo desean. Si los participantes quieren que se les ayude a llegar a un acuerdo concreto sin que se pretenda de ellos que cambien sus opiniones negativas sobre el otro, tienen perfecto derecho a ello.

O alerta de Parkinson é importante para que os mediadores possam perceber qual a disposição das pessoas envolvidas, pois muitas vezes estas não estão dispostas a encontrar uma resolução para a conflitiva interpessoal, mas podem construir meios de solucionar a disputa por meio de um acordo. Por outro lado, se acreditamos que os conflitos alimentam as disputas, não trabalhar com eles pode significar o fracasso do próprio acordo a médio ou longo prazo. Neste sentido, outra possibilidade de analisar se houve sucesso ou não em uma mediação, seria um estudo longitudinal a respeito da manutenção ou não do acordo firmado em mediação. Paralelamente a isto tudo, a experiência em casos de mediação tem mostrado que há indícios de pessoas que fazem da mediação uma experiência catártica e podem mudar percepções sobre si mesmas e sobre os outros.

No trabalho que desenvolvemos com mediação judicial estamos em uma espécie de espaço intermediário. Acreditamos na importância das pessoas estabelecerem um diálogo, porém, ao mesmo tempo nos questionamos se apenas algumas sessões de mediação realmente podem transformar pessoas quando muitas vezes tampouco um processo psicoterápico o faz. O perigo de acreditar pro demais na transformação é acabar por confundir uma mediação de conflitos com

¹⁰ PARKINSON, L. Mediación familiar Teoría y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 50.

uma psicoterapia. Tal confusão não é adequada ao espaço do judiciário. Nossa ideia de intervenção propõe a possibilidade de resultados terapêuticos, mas não defende que mediação é uma forma de psicoterapia.

Paralelamente ao acreditar na importância do diálogo somos sabedores de que para alcançarmos fins mais adequados aos objetivos do trabalho judiciário, a existência de acordos entre as partes é aspecto essencial. Neste ponto nos deparamos com as situações em que acordos podem ser feitos mesmo que as partes não estejam dialogando de forma saudável. Voltaremos nesse ponto a respeito da mediação em casos de alienação.

E o que faz as pessoas aceitarem a mediação? Um aspecto é a vontade de resolver logo a disputa. A “vontade de resolver” pode ser fruto de um desgaste emocional em casos de forte conflitiva marcada por constantes brigas, ou ainda a preocupação com os gastos financeiros de um processo, o que pode levar ao interesse em “agilizar” as coisas e dizer sim à mediação. É possível que nestes casos, as partes construam acordos mesmo que não minimizem o conflito.

Outras duas possibilidades envolvem: 1) a fantasia de que o mediador vai resolver a disputa antes do juiz. Nestes casos, as pessoas aceitaram a mediação sem realmente entender seus reais objetivos e 2) A Existência do baixo nível do conflito. Aqui, entendemos que reside grande parte da possibilidade de se conseguir realizar atendimentos em mediação familiar.

Verificar o nível do conflito é um trabalho que consideramos importante por parte do mediador. Por meio das entrevistas de pré-mediação temos a grande chance de escutar as pessoas e poder perceber se o entendimento do que propõe a mediação está correto e se estão realmente disponíveis para tentar dialogar. Este ponto é importante, pois, se as pessoas insistem na desqualificação do outro cuidador da criança, nos parece que a mediação familiar não é possível.

Então, conforme apontamos, tomamos a pré-mediação como referência para tentarmos ou não uma mediação e nos baseamos principalmente nesta concordância tácita expressa pelas pessoas. Se disserem que aceitam, estamos minimamente autorizados a iniciar o trabalho. Contudo, o mediador deve avaliar se a mediação é indicada ou não. Se as pessoas envolvidas em uma mediação desejam tentar dialogar, inicialmente também entendemos importante fazermos uma breve distinção entre o querer e o desejo. O querer está invariavelmente ligado a volição, a

vontade consciente de conseguir determinado objetivo. Quando nos referimos a desejo, estaremos no terreno da psicanálise e aqui somos impelidos a pensar que deste desejo, não necessariamente é consciente. Em outras palavras, podemos querer e não desejar, porque o desejo pode estar em outro lugar, não sabido. Por isso, dizer sim à mediação não é garantia de êxito.

3 PESSOAS QUE ALIENAM OS FILHOS E A MEDIAÇÃO

A alienação parental deve ser entendida a partir do conceito teórico criado por Gardner e pelo conceito legal a partir da lei nº 12.318/2010. Molinari¹¹ escreve que Gardner, psiquiatra norte americano percebeu que pais em situação de separação e divórcio, influenciavam seus filhos para que odiassem, sem motivo, o outro genitor e dele se afastassem. Esta passou a ser a ideia básica que norteia o fenômeno da alienação parental.

A lei 12.318/2010 dispõe sobre o fenômeno e considera que o ato de alienação é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou outra pessoa significativa para o menor, com o objetivo de “[...] repudiar o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou manutenção dos vínculos com este”.¹²

E nos perguntamos; pessoas que alienam são capazes de participar de uma mediação? Em nossa experiência no serviço psicossocial de apoio às varas de família do Tribunal de justiça de Porto Velho, Rondônia, o que temos visto nos coloca a necessidade de pensar duas possibilidades básicas envolvendo o atendimento a casos em que percebemos a alienação parental.

Existem situações em que o alienador manifesta condutas alienadoras essencialmente inconscientes. Apresentam a crença de que o outro cuidador não tem condições de cuidar da criança e fazem varias justificativas a respeito. Parecem criar uma realidade paralela, vivenciando seus sentimentos como verdade e não percebendo os prejuízos que estão impondo a seus filhos. Denominamos a estas

¹¹ MOLINARI, F. Mediação de conflitos e Alienação parental: Fundamentos teóricos e práticos. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

¹² MOLINARI, F. Mediação de conflitos e Alienação parental: Fundamentos teóricos e práticos. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, p. 63.

peessoas “alienadores neuróticos” e acreditamos que a terapia psicológica deve ser colocada como forma de ajudar a pessoa a entrar em contato com suas negações.¹³

Paralelamente aos casos de alienação neurótica, aparecem algumas situações que entendemos ser de outra ordem. Já presenciamos pessoas que demonstram claramente que não aceitam a participação do outro cuidador e de forma deliberada, fazem de tudo para impedir o contato deste outro cuidador com seus filhos. Estes alienadores são conscientes do que fazem e do porque fazem. Mostram-se pessoas prontas para a dissimulação e qualquer outra conduta que as favoreçam e prejudique o outro genitor. Acostumamo-nos a chamar estes alienadores de “perversos”, estereótipo perfeito para o enquadramento da alienação parental como crime, pois aqui não parece haver um conflito de ordem psicológica.¹⁴

Tal diferenciação tem para nós um caráter didático e ainda não se configura uma postulação baseada em pesquisas acadêmicas empíricas. Em verdade, não é fácil estabelecer esta diferenciação durante os atendimentos. Acabamos nos pautando nos discursos dos pais quanto a participação do outro pai nos cuidados dos filhos e quando nos deparamos com falas como “ não quero que ele/ela participe da vida do meu filho” ou ainda “ vou fazer de tudo para tirar ele/ela da vida de meu filho”, tomamos isso como a referencia para estabelecer a alienação parental consciente.

Já adiantamos em outro trabalho¹⁵ que esta diferenciação pode ser questionada e nos colocamos abertos para toda revisão necessária. Somos sabedores da grande dificuldade em estabelecer essa diferença e acreditamos que para nós ela se evidencia devido a influência da clinica psicanalítica e sua divisão estrutural da personalidade humana em torno do eixo neurose-psicose-perversão. Tal influencia, obviamente, não exclui a gama de dificuldade deste tipo de avaliação que propõe levar o conhecimento psicanalítico para o trabalho das mediações familiares.

A chance de termos uma mediação acontece no caso dos alienadores neuróticos em que o outro “alienado” consegue ter contato sistemático com a

¹³ GERMANO, Z. Êxito e fracasso em mediação judicial para casos de alienação parental. *Alienação Parental: Revista digital luso-brasileira*, 8º ed, p. 24-41: Lisboa, 2016.

¹⁴ GERMANO, Z. Êxito e fracasso em mediação judicial para casos de alienação parental. *Alienação Parental: Revista digital luso-brasileira*, 8º ed, p. 24-41: Lisboa, 2016.

¹⁵ GERMANO, Z. Êxito e fracasso em mediação judicial para casos de alienação parental. *Alienação Parental: Revista digital luso-brasileira*, 8º ed, p. 24-41: Lisboa, 2016.

criança. O contato frequente da criança com o outro cuidador diminui o poder do alienador por meio do dado de realidade que a criança tem a oportunidade de vivenciar frequentando os dois lares, do alienador e do alienado. Quando encontramos situações de alienação em que o cuidador alienado convive com a criança, acreditamos na chance de realizarmos a mediação voltada a acordos. Nestes casos, nos vemos na necessidade de empoderar o alienado nos atendimentos de pré-mediação antes do convite para a mediação propriamente dita.

Com isto, queremos dizer que será necessário um trabalho de fortalecimento psíquico do alienado antes dos encontros com o outro que manifesta condutas alienadoras. Ao mesmo tempo, toda uma atenção terá que ser dada ao alienador neurótico. Em alguns casos, a sugestão deve ser que ele seja submetido a psicoterapia por determinado período e depois voltar a avaliar a possibilidade de mediação.

Nas situações em que o cuidador alienado não tem acesso nenhum ou quase nenhum à criança, entendemos que há um desequilíbrio na relação e que não é possível a mediação. Em casos assim, o comum é que o próprio alienador não aceite a mediação, evitando que tenhamos que juntar duas pessoas em condições gravemente desiguais. Porém, se o alienador disser sim à mediação, caberá ao mediador avaliar se é viável ou não juntar as partes em litígio, uma vez que este sim do alienador pode ser apenas uma tentativa de dissimulação.

Paralelo a análise das condutas conscientes e inconscientes dos pais, torna-se necessária a compreensão do nível de conflito existente. Molinari¹⁶ em sua pesquisa aponta a importância da mediação para os casos em que o conflito alienador existente se configurou em estágio moderado. A partir desta constatação, entendemos que se o conflito é elevado, um dos pais ou mesmo os dois não aceitará o atendimento de diálogo proposto pela mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O não estabelecimento do diálogo equilibrado entre os pais é o indicativo da força do conflito em detrimento dos aspectos racionais do ego. O mediador precisa estar atento às entrevistas de pré-mediação e analisar a capacidade das pessoas

¹⁶ MOLINARI, F. Mediação de conflitos e Alienação parental: Fundamentos teóricos e práticos. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

para a composição. Ao percebermos o alto nível do conflito, o mais indicado é que a pessoa ou ambas as pessoas envolvidas na mediação, busquem uma psicoterapia para que haja alguma elaboração da conflitiva antes que possam tentar de novo a mediação.

Nos casos em que exista alienação parental em meio á disputa da guarda de filhos, é necessário avaliar se a conduta do alienador é essencialmente consciente ou inconsciente. Se for predominantemente uma conduta neurótica inconsciente, aliada a um conflito moderado, acreditamos que a chance é maior dos resultados positivos da mediação. Se o discurso do pai que aliena é consciente em afastar o outro pai do convívio da criança, então entendemos que a chance de sucesso da mediação é praticamente inexistente pelo simples fato de que esse pai não aceitará participar da mediação, ou, se aceitar, não o fará de forma espontânea e não visará um diálogo saudável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARÉCHAGA, P; BRANDONI, F; FINKELSTEIN, A. Acerca de la clinica de mediación: relatos de casos. Colección Visión compartida. Buenos Aires: Librería Histórica, 2004.

FILPO, K. P. L; LUPETTI, B; NUNES, T. B. C. Formalidade e Confidencialidade da Mediação de Conflitos em Perspectiva Comparada. Experiências Empíricas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. (2015). IV ENADIR. Grupo de Trabalho número 15 – Processo, Construção da Verdade Jurídica e Decisão Judicial. Disponível em <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br>

FISHER, R; URY, W. Obtenga el sí: El arte de la negociación sin ceder. Barcelona: Ed. Gestión, 1996.

GERMANO, Z. Êxito e fracasso em mediação judicial para casos de alienação parental. Alienação Parental: Revista digital luso-brasileira, 8º ed, p. 24-41: Lisboa, 2016.

MOLINARI, F. Mediação de conflitos e Alienação parental: Fundamentos teóricos e práticos. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

PARKINSON, L. Mediacion familiar Teoria y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005.

TRENTIN, T. R. D; TRENTIN, S. S. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. (2016). Disponível em <http://ambitojuridico.br>

WARAT, L. A. O ofício do mediador. Florianópolis. Habitus, 2001.